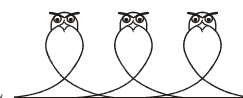




**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



Homologado em 13/12/2018, DODF nº 237, de 14/12/2018, p. 20.  
Portaria nº 402, de 17/12/2018, DODF nº 239, de 18/12/2018, p. 6.

PARECER Nº 212/2018-CEDF

Processo: nº 084.000914/2016

Interessado: **Educandário José de Alencar - Educar**

Recredencia, a contar de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2021, o Educandário José de Alencar – Educar; aprova a Proposta Pedagógica da instituição educacional; e dá outra providência.

**I – HISTÓRICO** – O presente processo, autuado em 16 de dezembro de 2016, de interesse do Educandário José de Alencar - Educar, situado no SHCGN 712, Conjunto B, Brasília-Distrito Federal, mantido pela FIPAVI – Empreendimentos Educacionais Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de credenciamento e aprovação dos documentos organizacionais: Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, fls. 1 e 104.

A instituição educacional foi inicialmente credenciada pelo prazo de cinco anos, a contar de 29 de dezembro de 2006, quando da publicação da Portaria nº 445/SEDF, de 27 de dezembro de 2006, com fulcro no Parecer nº 211/2006-CEDF. Esteve recredenciada, até 31 de dezembro de 2016, por meio da Portaria nº 111/SEEDF, de 13 de julho de 2012, conforme Parecer nº 127/2012-CEDF.

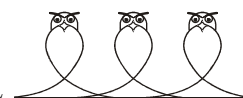
Por meio da Ordem de Serviço nº 37/Suplav/SEEDF, de 2 de fevereiro de 2018, foi autorizado o encerramento das atividades do ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, permanecendo a oferta autorizada da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade.

Insta registrar que a autuação do processo não atendeu ao prazo estabelecido no artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF devendo, portanto, ser aplicada a regra inserta no parágrafo primeiro do referido artigo.

**II – ANÁLISE** – O presente processo foi instruído pelas equipes técnicas da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos que estão anexados aos autos:

- Requerimento, fls. 1 e 104.
- Parecer Técnico-Profissional, fl. 98.
- Licença de Funcionamento, fl. 105.



- Regimento Escolar, fls. 137 a 164.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 166 a 177.
- Relatório de supervisão *in loco*, fls. 178 a 187.
- Quadro demonstrativo dos profissionais, fls. 204 a 207.
- Relatório conclusivo Cosie/Suplav/SEEDF, fls. 211 a 218.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDF, fl. 228.
- Diligência CEDF, fls. 229 e 230.
- Proposta Pedagógica, fls. 232 a 255.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Licença de Funcionamento nº 01378/2016, fl. 105, contemplando o ensino ofertado, emitida pela Administração Regional de Brasília em 11 de abril de 2017, com prazo de validade de 5 (cinco) anos.
- Parecer Técnico-Profissional nº 154/2017 – GIPIF/DINE, fl. 98, emitido em 6 de outubro de 2017 pelo engenheiro da SEEDF, com parecer favorável às condições físicas da instituição educacional.

Da visita de inspeção *in loco*:

Foi realizada uma visita de inspeção *in loco* pela equipe técnica da Cosie/Suplav/SEEDF, em 27 de novembro de 2017, conforme relatório acostado à fl. 178 a 187, quando foram verificadas as condições físicas e pedagógicas da instituição educacional para a oferta da educação infantil, além de compatibilizado o quadro dos profissionais e prestadas as orientações técnicas necessárias.

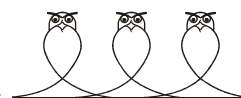
O Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 166 a 177, foi compatibilizado pela equipe da Cosie/Suplav/SEEDF, na referida visita *in loco*, contempla as exigências legais e corresponde à realidade da instituição educacional.

Da Proposta Pedagógica, fls. 232 a 255,

A Proposta Pedagógica encontra-se estruturada e organizada de acordo com a Resolução nº 1/2012-CEDF, com destaques para:

Missão: “educar o ser humano dentro dos princípios universais de justiça, respeito e valorização do próximo, tornando-o um ser consciente e crítico, preparando-o para exercer a cidadania e ser agente de transformação em uma sociedade cada vez mais exigente”, fl. 239.

Organização Pedagógica, fls. 240 a 243:



A instituição educacional oferta a educação infantil, em regime parcial e integral, observada a idade legal para ingresso, conforme segue:

- Creche:
  - Maternal I – para crianças de 2 anos de idade.
  - Maternal II – para crianças de 3 anos de idade.
  
- Pré-Escola:
  - Jardim I – para crianças de 4 anos de idade.
  - Jardim II – para crianças de 5 anos de idade.

Registra-se a previsão do atendimento a alunos com deficiência ou necessidades educacionais especiais, em conformidade com a legislação vigente.

Organização Curricular, fls. 243 a 245:

A organização curricular da educação infantil está em consonância com o Referencial Curricular Nacional para esta etapa de ensino, tendo projetos como base do planejamento de toda a atividade educativa, a partir de temas geradores e com ênfase na formação pessoal, social e na vivência do aluno.

Processo de Acompanhamento, Controle e Avaliação do Ensino e da Aprendizagem, fls. 246 a 247:

A avaliação da aprendizagem visa identificar o desenvolvimento e a existência de dificuldades, sem o objetivo de promoção, observado o acompanhamento contínuo das atividades, nos aspectos físico/psicomotor, sócio/afetivo/emocional e cognitivo, registrado em relatórios descritivos individuais.

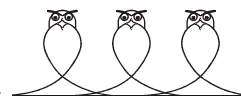
O Regimento Escolar, fls. 137 a 164, tem análise e aprovação de competência do órgão próprio da SEEDF, e deve guardar coerência com a Proposta Pedagógica ora aprovada por este Conselho de Educação.

**III – CONCLUSÃO:** Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) recredenciar, a contar de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2021, o Educandário José de Alencar - Educar, situado no SHCGN 712, Conjunto B, Brasília - Distrito Federal, mantido pela FIPAVI – Empreendimentos Educacionais Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço;
  
- b) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



c) advertir a instituição educacional pela inobservância do disposto no artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 4 de dezembro de 2018.

**WIVIAN JANY WELLER  
Conselheira-Relatora**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 4/12/2018

**MÁRIO SÉRGIO MAFRA  
Presidente do Conselho de Educação  
do Distrito Federal**